



2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.855-000.233/90-04

Sessão de : 20 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.024
Recurso nº: 86.214
Recorrente: LIRAS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, sobre o valor omitido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LIRAS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente, a Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Rubens Malta de Souza Campos Filho
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

Jose Carlos de Almeida Lemos
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/MG



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.855-000.233/90-04

Recurso Nº: 86.214
Acórdão Nº: 202-05.024
Recorrente: LIRAS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa foi notificada ao pagamento das exigências contidas às fls. 08. Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

A Autuada interpõe defesa argumentando, em síntese, que o Fisco se louvou nas respostas obtidas perante os seus fornecedores, os quais, ao baixarem seus títulos, nas suas contabilidades, o fizeram não por haverem recebido dela, mas sim porque seus representantes comerciais, que tinham créditos oriundos de comissões de vendas efetuadas à ela, Autuada, tiveram em suas contas debitadas aludidas duplicatas, e estes mesmos representantes, de posse das duplicatas, passaram a procurar a empresa da Defendente e dela receberam, na época que a mesma apresentara, condições de resgate.

A Autoridade Singular do processo-matriz nega provimento à impugnação quanto ao mérito, lembrando, em resumo, que "carece de fundamento a alegação da Autuada de que as duplicatas foram quitadas pelos representantes dos fornecedores, que as haviam recebido como pagamento de comissões e de que tais informações chegaram às mãos da fiscalização incompletas... deste modo, não pairam dúvidas quanto à existência de passivo fictício em 31/10/86, tal como apurado pela fiscalização no presente processo, deixando o Contribuinte de apresentar qualquer prova de que as duplicatas foram debitadas em c/c dos representantes e por eles quitadas somente após grande período de tempo decorrido..."

A Autoridade Singular neste processo, na decisão de fls. 37 diz: "Apurada omissão de receita, decorrente de passivo fictício, torna-se, também, devida a contribuição para o PIS-FATURAMENTO, calculada à alíquota de 0,75% sobre o montante omitido."

Julgada procedente a exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme demonstra a xerocópia da decisão nº 00011, de 17.01.91, juntada às fls. 27 a 34, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação de causa e efeito.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.855-000.233/90-04

Acórdão nº: 202-05.024

Todavia, em face às normas que instituíram a contribuição para o PIS-FATURAMENTO, é de ser excluída da tributação a parcela de Cz\$ 110.733,91, uma vez que a base de cálculo da contribuição é a receita bruta operacional.

Isto posto, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada para INDEFERIRLA quanto ao mérito. Porém, retifico de ofício o lançamento para excluir da base de cálculo da contribuição a quantia de Cz\$ 110.733,91 correspondente a despesas não comprovadas.

Em consequência, o valor da contribuição ao PIS-FATURAMENTO fica reduzida em 479,64 BTNF, acrescida de 177,46 BTNF de juros de mora e 239,82 BTNF de multa, tudo conforme minuta de cálculo de fls. 35, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Para as providências de sua alçada, encaminhe-se à ARF/FRANCA (SECARR), inclusive para cientificar a interessada desta decisão mediante entrega de cópia e intimá-la ao recolhimento das quantias a que ficou obrigada, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso, em igual prazo, ao 2º Conselho de Contribuintes, hipótese em que deixara de desfrutar da redução de 50% (cinquenta por cento) na multa."

A Interessada interpõe recurso a este E. Conselho argumentando "que os autos de infrações estão eivados de irregularidades... não podendo obterem desse Excelso Conselho o corolário da procedência".

O julgamento de 21/11/91 foi convertido em diligência para a juntada de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes referente ao processo de IRPJ, o que foi feito, verificando-se do documento de fls. 52/56 que foi negado provimento ao recurso da Autuada naquele Conselho.

E o relatório.

Serviço Público Federal

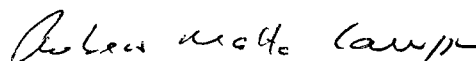
Processo nº: 13.855-000.233/90-04

Acórdão nº: 202-05.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Sendo este processo do PIS-FATURAMENTO decorrente do processo-matriz de nº 13.855-000.230/90-16, do IRPJ, segue-se o princípio da relação entre causa e efeito criado entre ambos, eis que baseados no mesmo suporte fático, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita. E sobre tal receita, há de incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO na forma da legislação vigente. Assim, o meu voto é no sentido de se negar provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO